



DESPACHO

Porto Velho, 29 de dezembro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº [017.002987/2025-84](#)

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90121/2025

IMPUGNANTE: M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90121/2025

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.390.904/0001-08, em face do Pregão Eletrônico nº 90121/2025, que objetiva o registro de preços para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), apresentamos os seguintes esclarecimentos e fundamentos que justificam a manutenção das condições do edital.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

A decisão administrativa pela divisão do objeto em 3 (três) lotes não foi arbitrária, mas sim fruto de criteriosa análise realizada durante a fase de planejamento, materializada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (SEI nº 0137948) e no Termo de Referência (SEI nº 0224189).

Conforme expressamente consignado no ETP, a justificativa para a modelagem adotada foi a seguinte:

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

O parcelamento da presente contratação foi adotado com base no art. 40, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação da possibilidade de parcelamento do objeto, com o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

A contratação foi dividida em 3 (três) lotes, totalizando 26 (vinte e seis) itens, agrupados conforme o tipo de proteção funcional dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a saber:

- **Lote 1:** EPIs para proteção da cabeça, face e olhos;
- **Lote 2:** EPIs para proteção do tronco, membros superiores e inferiores;
- **Lote 3:** EPIs para proteção respiratória e auditiva.

Tal divisão visa garantir maior eficiência na contratação e permitir que fornecedores especializados por tipo de EPI possam participar do certame, mesmo que não forneçam todos os itens. Isso favorece a competitividade, amplia o acesso de micro e pequenas empresas e contribui para a obtenção de melhores preços para a Administração.

Além disso, o parcelamento não compromete a execução do objeto de forma integrada, pois os itens de cada lote possuem finalidades semelhantes e podem ser entregues de forma independente, sem prejuízo ao atendimento da demanda dos servidores públicos que utilizam os EPIs no exercício de suas atividades. Portanto, o parcelamento por lote mostra-se tecnicamente viável, juridicamente permitido e economicamente vantajoso, em conformidade com os princípios da vantajosidade, eficiência e isonomia que regem as contratações públicas.

Tal critério, de natureza eminentemente técnica, visa à otimização da gestão contratual e à garantia da segurança e padronização dos equipamentos. O agrupamento por funcionalidade (e.g., proteção para membros superiores, proteção visual, proteção respiratória) assegura a aquisição de produtos compatíveis e sistemicamente integrados, mitigando riscos decorrentes da utilização de equipamentos de diferentes especificações e fabricantes que, embora individualmente eficazes, possam não apresentar a mesma performance quando utilizados em conjunto.

Ademais, a centralização do fornecimento de itens correlatos em um único lote simplifica a logística de recebimento, armazenamento, distribuição e, crucialmente, a fiscalização da execução contratual, em estrita observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II - DA LEGALIDADE DO AGRUPAMENTO E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento do objeto é a regra, mas excepciona sua aplicação quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica. O § 2º do mesmo dispositivo legal determina que a decisão pelo não parcelamento seja devidamente justificada no estudo técnico preliminar.

A Administração cumpriu rigorosamente tal determinação. A justificativa apresentada no ETP demonstra que a opção pelo agrupamento não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim exercício regular da **discricionariedade administrativa**, pautada em critérios de razoabilidade e conveniência para o atingimento do interesse público.

A escolha pela formação de lotes que congregam itens de uma mesma família funcional representa a solução que, sob a ótica da gestão, se mostrou mais vantajosa, não havendo que se falar em ilegalidade, mas em legítima opção gerencial.

III - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A impugnante cita acórdãos de 2013, 2016 e 2017, todos anteriores à Lei nº 14.133/2021. Embora o princípio do parcelamento se mantenha, a nova lei reforçou a importância do planejamento (ETP) como o momento central para a Administração definir e justificar a modelagem da contratação. A decisão atual está amparada por um Estudo Técnico Preliminar elaborado já sob a égide da nova legislação.

A jurisprudência do TCU, mesmo sob a nova lei, tem reiterado que a decisão sobre parcelar ou agrupar o objeto é uma prerrogativa do gestor público, desde que devidamente fundamentada. A simples alegação de que o parcelamento por item aumentaria o número de licitantes não é suficiente para invalidar um modelo que, sob a ótica da Administração, se mostra mais eficiente para a execução contratual.

O TCU tem se posicionado no sentido de que a Administração deve demonstrar a vantajosidade da sua escolha, o que foi feito ao se justificar o agrupamento pela natureza funcional dos equipamentos. A Corte de Contas analisa se a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar é plausível e se a decisão não direciona indevidamente o certame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

[Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO \(REPR\): RP 45062022](#)

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

(TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Conforme acórdão, o TCU reforça que o parcelamento do objeto tem por diretriz o interesse da Administração, e não dos particulares. O Tribunal pondera que, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, como a eficiência, a economicidade e a primazia do interesse público. A decisão destaca que o planejamento deve considerar o custo para a Administração de gerir múltiplos contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto, o que justifica a opção pelo agrupamento no presente caso para otimizar a gestão.

Portanto, a decisão administrativa está em plena consonância com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado do TCU, que privilegia a decisão discricionária e fundamentada do gestor na busca pela maior eficiência administrativa.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, por se entender que:

- a) A modelagem da licitação, com o agrupamento dos itens em lotes por critério de funcionalidade, encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) A decisão representa exercício regular da discricionariedade administrativa, pautada nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração em sua integralidade;
- c) A medida não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma opção gerencial legítima para otimizar a gestão e a segurança na execução do futuro contrato.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com os demais atos do certame.

Atenciosamente,

NATAN FERREIRA SOARES

Coordenador Administrativo

ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO

Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Natan Ferreira Soares, Coordenador(a)**, em 29/12/2025, às 11:27, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Figueiredo De Lima Filho, Secretário(a)**, em 29/12/2025, às 12:42, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0371394** e o código CRC **6F14DB73**.



017.002987/2025-84

0371394v8